



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10480.014919/98-66  
Recurso : 120.058  
Acórdão : 203-08.524

Recorrente : COLIWAL – CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – INTIMAÇÃO – CONHECIMENTO APÓS O PRAZO LEGAL – Comprovado que o contribuinte intimado de resultado de julgamento administrativo tinha mudado sua sede, e por isso, tomou efetiva ciência posteriormente ao prazo recursal, cabe ser conhecido o recurso voluntário.**

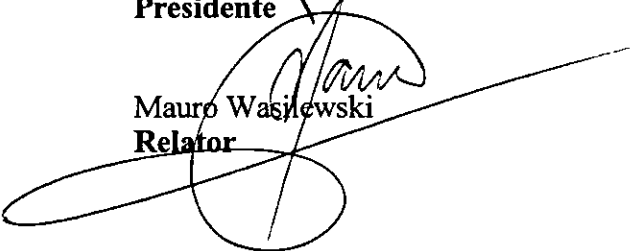
**MULTA DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PREVISÃO LEGAL – Previstos na legislação vigente a multa de mora, juros e correção monetária, descabe à autoridade administrativa declará-las ilegais ou inconstitucionais, posto que tal providencia é de competência exclusiva do Poder Legislativo.  
**Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLIWAL – CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Squierdo.

Iao/ovrs



Processo : 10480.014919/98-66  
Recurso : 120.058  
Acórdão : 203-08.524

Recorrente : COLIWAL – CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela Primeira Instância, e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 180/181):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/06/1993 a 31/07/1993, 01/01/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/10/1994 a 31/12/1994, 01/07/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 30/09/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A falta de recolhimento, total ou parcial, da COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar a alegação de inconstitucionalidade de norma legal.*

*PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARCIALMENTE RECONHECIDO*

*Não há que se falar em espontaneidade por parte do contribuinte se o pedido de parcelamento é posterior ao procedimento fiscal que efetuou lançamento de crédito tributário apurado.*

*JUROS MORATÓRIOS – SELIC*

*A lei pode estabelecer percentual de juros de mora superior a 1% (um por cento) ao mês (§ 1º do art. 161 do CTN).*

*LANÇAMENTO EX OFFICIO DE VALOR NÃO INFORMADO EM DCTF*

*Não tendo havido a apresentação da DCTF, antes do início da ação fiscal, formaliza-se a exigência relativamente aos débitos não declarados e não recolhidos por meio de lançamento de ofício.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo : 10480.014919/98-66  
Recurso : 120.058  
Acórdão : 203-08.524

Por outro lado, o lançamento refere-se ao período de junho/93 a setembro/98. Todavia a Intimação de fls. 185/186, refere-se a valores relativos, apenas, a agosto/98 a outubro/98, posto que o restante do débito foi objeto de parcelamento.

Foi lavrado Termo de Perempção (fl. 188) pela não apresentação do recurso no prazo legal.

Em seu recurso a contribuinte alega, que:

- a intimação é inválida, vez que foi encaminhada ao endereço anterior e que o prazo deve lhe ser restituído;

- a taxa de juros moratórios não deve ser superior ao estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN;

- a correção baseada na Lei nº 8.177/91 é inconstitucional; e

- são ilegal os juros de mora calculado pela Taxa SELIC.

Requer a devolução de prazo, a suspensão e procedência ao recurso para o expurgo de juros, multa moratória e da correção monetária.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10480.014919/98-66  
Recurso : 120.058  
Acórdão : 203-08.524

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

Como se depreende do documento de fls. 254/257, a Recorrente não mais estava sediada no endereço em que foi recebida a intimação.

Assim, entendo que deva ser superada tal preliminar e conhecer do recurso, vez que se o contribuinte recorreu é porque conheceu e não concordou com a decisão recorrida.

No que respeita ao mérito, a recorrente não discutiu a contribuição em si, apenas insurgiu-se contra os juros, a multa de mora e a correção monetária.

Todavia, como tais consectários da contribuição estão lastreados em leis vigentes, descabe à autoridade administrativa desconhecê-los ou declará-los ilegais ou inconstitucionais, posto ser esta uma competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI